



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906385/2009-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.218 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de novembro de 2013
Assunto Compensação - Não homologação
Recorrente BHP BILLITON METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, João Carlos de Figueiredo Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Sétima Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/2005 COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 17827.96034.300605.1.3.04-0689, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Data da Arrecadação: 31/03/2005 Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 1.101.577,75 Crédito Original da Data da Transmissão: R\$ 1.101.577,75 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 1.101.577,75 O crédito teria origem no DARF recolhido em 31/03/2005, de IRPJ (código 2430), relativo ao ajuste no final ano-calendário de 2004, com data de vencimento em 31/03/2005, com valor principal de R\$ 23.199.316,07, e juros de mora de R\$ 515.024,82, totalizando R\$ 23.714.340,89.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO, com reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 0,01. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 08, nº de rastreamento 821047637, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

‘Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.101.577,75.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP’ Foi informado que o pagamento de R\$ 23.714.340,89 já teria sido utilizado parcialmente para quitação de débito de IRPJ, código 2430, período de apuração 31/12/2004, restando crédito R\$ 0,01.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 04/03/2009, conforme consulta, fls. 07.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 03/04/2009, fls. 10/14, alegando:

- em 06/05/2005, apresentou DCTF informado débito de IRPJ, do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 23.714.340,89, quitado com pagamento de R\$ 23.199.316,07 a título de IRPJ, acrescido de juros de mora R\$ 515.024,82.

- em 31/07/2005, apresentou DIPJ/2005, informando que o montante antecipado à título de IRPJ por estimativa era de R\$ 31.900.411,42, sendo que deste montante R\$ 22.121.662,25 era referente ao mês de março.

- desta forma, verificou a existência de um saldo de IRPJ recolhido a maior no montante de R\$ 1.101.577,76, que se originou da diferença entre o valor recolhido em março de 2005 (R\$ 22.121.662,25) e o informado na DIPJ (R\$ 23.174.340,89), procedendo à compensação.

- em 22/02/2006, verificou a ocorrência de erro na DCTF apresentada na indicação do montante devido à título de IRPJ em março de 2005, procedendo à retificação para distinguir o valor principal devido de IRPJ (R\$ 23.199.316,07) de seus juros mora (R\$ 515.024,82).

- recentemente, apurou erro material na referida DCTF retificadora, haja vista ter nela indicado erroneamente o valor do inicialmente apurado como devido (R\$ 23.199.316,07), em vez de indicar o valor efetivamente devido, e apurado à época da DIPJ (R\$ 22.121.662,25), apresentando nova retificadora em 02/04/2009.

- como houve recolhimento a maior, procedeu à compensação do valor excedente.

- o despacho decisório deixou de homologar a compensação realizada apenas por ter desconsiderado a existência do crédito remanescente do DARF recolhido a maior.

- a não homologação decorre da inobservância, pela Requerida, de seu dever de ofício de busca da verdade material.

- a pretensa dívida cobrada – relativa ao débito objeto de compensação – decorre do erro da Requerida em deixar de verificar a mudança no valor total do débito informado em DCTF e regularmente extinto.

- a investigação dos fatos está submetida ao princípio inquisitório e sua valoração ao princípio da verdade material.

- as autoridades administrativas devem sempre observar (sic) o com seu encargo de prova e dever de investigação, realizando-se diligências necessárias.

- restando clara a possibilidade de aproveitamento dos referidos créditos tributários, e comprovada a origem e existência de créditos em montante suficiente para tanto, é forçoso reconhecer a validade das compensações.

É o relatório.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sob o fundamento de que a Contribuinte não teria feito prova do direito creditório pretendido. Segundo o acórdão, não haveria comprovação de que o débito correto de IRPJ, relativo ao ajuste no final do ano-calendário de 2004, seria de R\$22.121.662,25, e não de R\$23.199.316,07, declarado na DCTF apresentada antes da ciência do despacho decisório. E conclui “*em que pese a DIPJ/2005 informar que o débito de IRPJ do ajuste anual seria de R\$22.121.662,25, cumpre registrar que a DCTF é o instrumento hábil*

para confissão de dívida, a teor do artigo 9º da IN SRF n. 482/2004. Ou seja, a DIPJ/2005 é um mero instrumento de informações econômicos fiscais da interessada, não sendo a declaração utilizada para constituição de crédito tributário. Assim, no presente caso, a retificação da DCTF com objetivo de criar um suposto crédito a restituir, sem qualquer comprovação de qual o valor correto devido a título de IRPJ no final do ano-calendário de 2004, não merece ser acolhida”. Ressalta, ao final, que:

“a despeito de não restar comprovado o erro de preenchimento, constato que a DCTF retificadora do 1º trimestre/2005 já foi processada nos sistemas da Receita Federal do Brasil, fls. 85, alterando o débito de IRPJ para R\$22.121.662,25. Assim, cabe à unidade jurisdicionante tomar as providências necessárias para que não ocorra uma restituição indevida do crédito pleiteado, sem a sua comprovação”.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reproduz suas alegações de manifestação de inconformidade, notadamente no que se refere à existência do direito creditório pretendido ante o alegado erro no preenchimento da DCTF, a qual teve sua retificação corretamente aceita pela RFB.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Trata-se de despacho decisório eletrônico que não homologou declaração de compensação apresentada pela Contribuinte com base em crédito decorrente de alegado pagamento a maior do ajuste anual de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004.

Originariamente, em março de 2005, a Contribuinte havia apurado débito de ajuste de IRPJ no valor de R\$ 23.199.316,07, o qual foi recolhido via DARF no montante de R\$ 23.714.340,89, sendo a diferença de R\$ 515.024,82 relativa ao pagamento de juros de mora. O referido valor foi declarado na DCTF do mês de março de 2005.

Posteriormente, quando da elaboração da DIPJ, em junho de 2005, a Contribuinte apurou débito de ajuste anual de IRPJ no valor de R\$ 22.121.662,25 e não de R\$ 23.199.316,07. Contudo, deixou de retificar a DCTF do mês de março de 2005 para reduzir o valor do respectivo débito segundo o novo valor apurado e informado por meio de DIPJ, retificando a referida DCTF apenas após o proferimento do despacho decisório impugnado.

O acórdão recorrido não admitiu a retificação da DCTF, em virtude de esta (retificação) ter ocorrido apenas após o despacho decisório e estar desacompanhada de alegados elementos de prova sobre o efetivo valor devido a título de ajuste anual de IRPJ,

mantendo a não homologação da compensação por entender que o DARF, objeto do crédito, encontrava-se alocado ao débito declarado na DCTF.

Em recurso, a Contribuinte reitera que o mero erro de preenchimento da DCTF não tem o condão de invalidar o crédito, uma vez que teria sido demonstrado que o valor do ajuste anual de IRPJ do ano de 2004, conforme verificado na DIPJ, era de R\$ efetivamente de R\$22.121.662,25.

Pois bem.

Em vista da natureza das alegações da Contribuinte, do fato de a DIPJ ser instrumento hábil e idôneo para apuração e informação ao Fisco sobre o IRPJ devido no encerramento do exercício e da informação fiscal de que a DCTF retificadora relativa ao mês de março de 2005 já foi processada pela RFB, reduzindo o montante devido a título de ajuste anual de IRPJ de 2004 de R\$ 23.199.316,07 para R\$22.121.662,25, indispensável a conversão do julgamento em diligência para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- (i) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;
- (ii) intimar a Contribuinte para que esta apresente, no prazo de 30 dias, com base em documentação hábil e idônea, justificativa fundamentada do alegado erro de preenchimento de DCTF e/ou da correção do valor do ajuste anual de IRPJ do ano de 2004, inclusive mediante o cotejo entre o valor do tributo apurado no encerramento do ano-calendário e as estimativas recolhidas no período;
- (iii) esclarecer, de forma conclusiva e fundamentada, a respeito da correção do valor de ajuste anual do ano-calendário de 2004 informado pela Contribuinte na DIPJ/2005, segundo os elementos de prova apresentados na forma do item (ii) supra e eventuais outros documentos solicitados pela Fiscalização no curso de sua auditoria.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho